

Alexandra Lacerda Ferreira Rios

De: flavia moreiraa <flavinhaa.fm.moreira@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 30 de março de 2023 17:33
Para: MJ-Licitação
Assunto: Esclarecimento Pe 03/2023

boa tarde,
foi feito o seguinte pedido de esclarecimento:



Esclarecimento 23/03/2023 08:53:45

gostaria do seguinte esclarecimento, se no edital solicita divisorias de 60mm e 90mm, porque na solicitação de atestado só abrange de 50mm a 80mm, em alguns itens? Não seria mais preciso abranger de 50mm a 90mm ou até mesmo 100mm, ou no caso do item um que solicitam até 120mm? Não seria mais preciso abranger em todos os itens então 50mm a 120mm?

E em resposta:



Resposta 23/03/2023 08:53:45

Diante de tais questionamentos, a área técnica manifestou-se conforme segue: Inicialmente, embasaremos as respostas técnicas referenciando a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento indireto no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e que em sua redação há o seguinte conteúdo textual: Anexo VII-A - Diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório 10.4. Na definição dos requisitos determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado: a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência (grifo nosso) Ademais, referenciamos nesta temática as seguintes manifestações da Corte de Contas, senão vejamos: Acórdão nº 2882/2009 - TCU - Plenário 9.3. determinar... em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações em abstenha-se de: 9.3.4. realizar qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, sem atentar para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; (grifo nosso) comunicam que agiram conforme disposição dos Acórdãos 1033/2007-TCU-Plenário e 2638/2010-TCU-2ª Câmara, cuja redação reza que a supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado e que não afete a formulação das propostas, comunicam a republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. E com disposições dos tribunais pátrios no mesmo sentido. (grifo nosso) Visando elucidar estas dúvidas quais foram as alterações realizadas, visando ampliar a competitividade e disputa, bem como ampliando a viabilidade técnica de se poder acatar quantitativos de serviços prestados de forma similar ao especificado pela Administração, senão vejamos consta nos artefatos da licitação a redação do subitem 22.3.1.1, com o seguinte conteúdo textual: 22.3.1.1. A escolha de atestados referentes aos serviços acima se deve considerando que estes itens formam os serviços das parcelas de maior relevância base no orçamento da Administração, os quais se enquadram no Ramo A, quando elaborada a curva ABC de serviços (Princípio de Pareto), representando assim 50% de percentual acumulado. (grifo nosso) Diante das explicações e embasamentos preliminares inseridos nas ampliações das medidas dimensionais das espessuras visam ampliar o critério de competitividade e viabilizar as devidas comprovações de qualificação técnica por parte das empresas licitantes, bem como visa a não incorrência ou mais itens diversos do certame. A título exemplificativo, se uma empresa comprovar a quantidade de divisorias do tipo piso/teto, com painel cego, na dimensão final de 79mm, esta quantidade fará jus ao Item 2 do certame. Caso no mesmo atestado piso/teto, com painel cego, mas na dimensão final de 80mm, esta quantidade será atribuída como comprovação do Item 1 do presente certame. Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se no sentido de que, tecnicamente, verifica-se como atendida a necessidade de realizar alterações técnicas nos artefatos produzidos sobre os critérios de qualificação técnica. A íntegra da resposta encontra-se divulgada no site eletrônico do MJSP

Volto a frisar que:

O objeto da licitação é para divisórias de 60mm e 90mm, porque não abranger o atestado até 90mm, se é o solicitado em licitação?
Porque estão solicitando somente até 80mm, sendo que o objeto solicitado não é 80mm ?